



DECRETO N ° 1.371 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ E DEFINE NOVAS REGRAS SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES E ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, Estado do Paraná, **ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR**, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto, na Lei Orgânica do Município de Barra do Jacaré/PR, que atribui ao Prefeito Municipal a expedição de Decreto;

CONSIDERANDO a pandemia declarada pela OMS – Organização Mundial da Saúde em razão da grande expansão do vírus COVID-19 (Coronavírus) a nível mundial;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que diz respeito às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID- 19), sobretudo o seu artigo 3º, §7º, a possibilitar condutas aos gestores locais de saúde;

CONSIDERANDO a decretação de Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Barra do Jacaré, conforme Decretos Municipais nº 1.306, de 17 de março de 2020 e nº. 1.312 de 3 de abril de 2020.

CONSIDERANDO o novo episódio de aumento do número de casos de contaminação pelo COVID-19, o que tem gerado abarrotamento dos leitos hospitalares, com possibilidade de agravamento em razão das festividades de final de ano;

CONSIDERANDO que, conforme amplamente noticiado nas mídias digitais, tem havido completo desrespeito às determinações sanitárias, o que tem gerado aglomeração de pessoas sem máscara em recintos privados e locais públicos.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica mantida a decretação, no âmbito do Município de Barra do Jacaré, da situação de emergência em saúde pública, constante nos Decretos Municipal nº 1.306 de 17 de março de 2020, e Decreto nº.1.312 de 03 de abril de 2020, em decorrência da pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde.



CAPÍTULO I DAS NOVAS REGRAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 2º Os funerais não poderão ter duração maior que 02 (duas) horas e deverão ter limitação máxima de 15 (quinze) pessoas no ambiente, somente com a presença de familiares diretos e amigos próximos, podendo se dar de forma alternada.

§ 1º Não poderá haver funeral no período noturno, caso ocorra o falecimento a noite, o velório só poderá ser realizado no dia seguinte a partir das 08h00min.

§2º Não poderá ser oferecido bebidas e comidas durante o funeral;

§3º Deverão ser disponibilizados álcool etílico gel antisséptico a 70% e uso obrigatório de máscara.

§ 4º Recomenda-se seja respeitado distanciamento mínimo, entre os indivíduos, de pelo menos dois metros pessoa a pessoa e que se evitem cumprimentos com apertos de mãos, beijos no rosto e abraços.

§5º Caso a morte seja em decorrência do COVID-19, fica proibido realização de funeral.

Art. 3º Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, sorveterias, pesqueiros, distribuidoras de bebidas e estabelecimentos congêneres, poderão prestar atendimento presencial somente até às 22 horas, sendo que as mesas deverão ter no mínimo 2m (dois metros) de distancia uma das outras, com apenas 50% da capacidade do local e, deverão naquilo que couber, adotar as medidas sanitárias como:

I - fornecer álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) e máscaras para todos funcionários;

II - disponibilizar, a todos os clientes, tanto na entrada, como nos caixas dos estabelecimentos, álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento);

III - afixar orientações sobre a importância de lavagem das mãos e/ou do uso de álcool, em local visível e de fácil identificação;

IV - controlar a lotação do estabelecimento, conforme consta no *caput* do artigo;

V - manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de locais para higienização das mãos, com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com acionamento por pedal;

Art. 4º Os supermercados, mercados, mercearias, quitandas e açougues, poderão vender bebidas alcoólicas, mas em hipótese alguma permitir o consumo no local, além de adotar todas as medidas de proteção indicadas no art. 2º.



§1º Fica estabelecido o horário de funcionamento de segunda-feria a sábado das 08h00min até as 19h00min e domingo e feriados das 08h00 as 12h00min.

§2º Fica proibido ingressar no estabelecimento após o horário determinado, caso isso ocorra, tanto o comerciante quanto o cliente estarão sujeitos a multa.

Art. 5º Templos religiosos ficam obrigados a atender o disposto no Decreto 1.330/2020.

Art. 6º Lojas em geral poderão ter horário diferenciado na semana que antecede o Natal, sendo permitido o funcionamento até as 22h00min, desde que seguindo todas as orientações das autoridades de saúde quanto ao uso de máscara e fornecimento de álcool gel 70%.

§1º Fica proibido ao lojista disponibilizar brinquedos e fornecer bebidas ou comidas aos clientes.

Art. 7º Aos postos de combustíveis fica estabelecido o horário de funcionamento de segunda-feria a sábado das 06h00min às 20h00min e domingo e feriado das 06h00min às 13h00min.

§1º Não será permitido o consumo de bebida alcoolica no local, estando tanto o proprietário quanto os clientes sujeitos a multa.

Art. 8º As academias poderão atender, no máximo, 5 (cinco) pessoas por vez, equanto os salões de beleza poderão atender 3 (três) pessas por vez.

§1º O desrespeito ao limite acima estabelecido gerará multa tanto ao proprietário quanto ao cliente.

Art. 9º Fica proibido as chácaras, clubes, áreas de lazer e residências realizar confraternização e eventos presenciais que causem aglomerações com grupos de mais de 10 (dez) pessoas, excluídas da contagem crianças de até 12 (doze) anos.

Art. 10 Fica instituído multa, também, para as aglomeração em vias públicas com mais de 10 (dez) pessoas, devendo sempre manter o distanciamento social de aproximadamente 2 metros uns dos outros, com uso de máscara.

Art. 11 Fica proibido a realização de todos os tipos de jogos que cause aglomeração ou contato próximo, como futebol, baralho, sinuca, bocha, malha e etc.

Art. 12 Os demais estabelecimentos como padarias, farmácias, oficinas, cooperativas, instituições financeiras, lotéricas, escritórios de advocacia, cartórios e Correio ficam obrigados a atender o disposto no Decreto 1.353/2020, sempre observando a utilização de máscara e álcool gel 70%.



CAPÍTULO II DA MULTA

Art. 13 Ao cidadão e/ou comerciante será aplicado multa nos seguintes termos:

I - O profissional, previamente designado pelo Setor de Saúde, notificará o cidadão e/ou comerciante que estiver descumprindo as determinações do presente Decreto, baseado no Código de Saúde do Paraná.

II – A defesa apresentada será analisada por um Comitê de Prevenção e Combate ao Coronavírus, a ser designado pelo Setor de Saúde.

§1º O valor da multa fica estipulado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o comerciante e R\$ 300,00 (trezentos) reais para pessoa física.

§ 3º No caso de reincidência, o valor da multa será dobrado e será informado imediatamente ao Ministério Público do Estado do Paraná para análise e possível realização de denúncia pela prática de crime contra a saúde pública e/ou de desobediência.

§ 4º O valor arrecadado a título de multa, deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Este decreto entra em vigor na data sua publicação, e vigorará pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Paço Municipal José Galdino Pereira, aos 14 de dezembro de 2020.

ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR
Prefeito